

do Comércio e Comunicações, um crédito especial de dois mil contos, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, para o ano económico de 1919-1920, no capítulo 20.º B. e Artigo 273.º B, "Subvenção aos Caminhos de Ferro do Estado."

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros das demais Repartições assim e tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.—*António Joaquim Granjo*.—*Felisberto Alves Pedrosa*.—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.—*Inocencio Camacho Rodrigues*.—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*.—*Ricardo Pais Gomes*.—*João Carlos de Melo Barreto*.—*Francisco Gonçalves Velhinho Correia*.—*Artur Octávio do Rego Chagas*.—*Manuel Ferreira da Rocha*.—*Julio Ernesto de Lima Duque*.

Decreto n.º 6:791

Tornando-se necessário reforçar a dotação do artigo 13.º do capítulo 2.º do projecto de orçamento para o ano económico de 1919-1920, afim de se poder efectuar o pagamento de ajudas de custo e despesas de transporte ao pessoal dependente da Direcção Geral de Obras Públicas, e, havendo disponibilidades no artigo 6.º do mesmo projecto:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 5 do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, que do artigo 6.º «Pessoal do quadro», do capítulo 2.º do projecto de orçamento em vigor para o ano económico de 1919-1920, seja transferida a quantia de 4.500\$00 (quatro mil e quinhentos escudos) para o artigo 13.º «Ajudas de custo e despesas de transportes» do mesmo capítulo.

O Presidente do Ministério e Ministro de Agricultura e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.—*António Joaquim Granjo*.—*Felisberto Alves Pedrosa*.—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.—*Inocencio Camacho Rodrigues*.—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*.—*Ricardo Pais Gomes*.—*João Carlos de Melo Barreto*.—*Francisco Gonçalves Velhinho Correia*.—*Artur Octávio do Rego Chagas*.—*Manuel Ferreira da Rocha*.—*Julio Ernesto de Lima Duque*.

Decreto n.º 6:792

Sendo necessário reforçar a dotação do artigo 246.º do capítulo 8.º do projecto de orçamento em vigor para o ano económico de 1919-1920, afim de se poder ocorrer ao pagamento das despesas com «Desdobramentos, substituições, regências provisórias e diferenças de promoções e diuturnidades» e, havendo disponibilidades no artigos 148.º, 157.º, 177.º e 180.º do mesmo capítulo:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 5 do artigo 25.º da Carta de lei de 9 de Setembro de 1908, que seja transferida para o citado artigo 246.º a quantia

de 6 000\$00 das dotações dos artigos abaixo indicados, do mesmo capítulo, e pela seguinte forma:

Do artigo 148.º — Escola Industrial Afonso Domingues.	2.000\$00
" " 157.º — Escola Industrial Marques de Pombal.	1.600\$00
" " 177.º — Escola Comercial Ferreira Borges.	1.400\$00
" " 180.º — Escola Comercial de Veiga Beirão.	1.000\$00
<i>Total.</i>	<i>6.000\$00</i>

O Presidente do Ministério e Ministro de Agricultura e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.— Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.—*António Joaquim Granjo*.—*Felisberto Alves Pedrosa*.—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.—*Inocencio Camacho Rodrigues*.—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*.—*Ricardo Pais Gomes*.—*João Carlos de Melo Barreto*.—*Francisco Gonçalves Velhinho Correia*.—*Manuel Ferreira da Rocha*.—*Artur Octávio do Rego Chagas*.—*Julio Ernesto de Lima Duque*.

Direcção Geral do Comércio e Industria

Repartição de Comércio Externo

Decreto n.º 6:793

Convindo facilitar o comércio de exportação, libertando-o de complicações que ocasionam os pedidos de licenças para exportação de determinadas mercadorias, conforme se acha preceituado no decreto n.º 6:667, de 5 de Junho de 1920;

Considerando as vantagens em se promover a exportação de vários produtos da nossa indústria, pela valorização do trabalho nacional, e das mercadorias cuja produção exceda o consumo habitual e ainda daquelas que nenhuma aplicação presentemente possam ter no país:

Usando da autorização conferida ao Poder-Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º — Ficam isentas de licenças para exportação, além das mercadorias de que consta a tabela anexa ao decreto n.º 6:678, de 14 de Junho de 1920, e até deliberação em contrário, as que vão incluídas na tabela anexa a este decreto e que baixa assinada pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art.º 2.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 16 de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.—*António Maria da Silva*.—*José Domingues dos Santos*.

Tabela a que se refere o decreto junto, das mercadorias cuja exportação é independente de licenças do Ministério do Comércio e Comunicações:

Sardinha e biqueirão em salmoura, prensado, sêco ou enxovado.

Azeitonas, hortaliças, ervilhas e outros legumes, em conserva.

Tremoços.

Oleos de baleia e de peixe.